



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dr. Paulo Salvo, Nº150 – Centro – CEP35.797-000

LEI nº: 468/2007

**Autoriza o Município de Presidente Juscelino, a participar de Consórcios Públicos e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Presidente Juscelino, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a participação do município em consórcios públicos municipais e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Presidente Juscelino, autorizado a participar de consórcios públicos, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º - O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º - A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal n. 11.107/05.

§ 3º - As minutas dos protocolos de intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º - Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de consórcio público.

Art. 3º - Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dr. Paulo Salvo, Nº150 – Centro – CEP35.797-000

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá consignar na Lei Orçamentária dotação própria, a fim de atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos, podendo este ser suplementado, se necessário, devendo ainda, ser consignadas nas Leis Orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em pleno plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISMEV, aos ditames desta Lei e da Lei Federal 11.107/05.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções nos termos da Lei Federal 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como modificado seu estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os consórcios públicos.

Art. 6º - As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Juscelino, 09 de novembro de 2007.

Ricardo de Castro Machado  
Prefeito Municipal